

# A AUTONOMIA PRIVADA FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DO *CAPABILITY APPROACH* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Anelize Pantaleão Puccini Caminha**

Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará.

anelize@caminhaadvogados.com.br

**Resumo:** No Brasil, a Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção à família, como base da sociedade, e consagrando a liberdade como princípio constitucional fundamental. Não obstante, a legislação pátria ampara a intervenção estatal na autonomia privada familiar em defesa do interesse público. Para a análise da necessidade e adequação da atuação do Estado nessa seara, adota-se como referencial teórico o *capability approach*, desenvolvido por Martha Nussbaum e Amartya Sen. Consoante a lição desses doutrinadores, a liberdade de um indivíduo depende não só do incremento de rendas pessoais, como, também, de disposições sociais e econômicas e de direitos civis. Nessa perspectiva, a autonomia privada encontra limites no desenvolvimento das capacidades individuais dos membros da família, incumbindo ao Estado garantir a todos liberdades para se associarem e definirem suas próprias regras de convívio, e, ao mesmo tempo, assegurar condições mínimas para que possam efetivamente se desenvolverem.

**Palavras-chaves:** Autonomia privada familiar. *Capability approach*. Direito de família. Direito de liberdade. Família. Intervenção estatal.

*Family private autonomy from the perspective of the capability approach in the Brazilian legal system*

**Abstract:** In Brazil, the Federal Constitution of 1988 gave special protection to the family, as the basis of society, and enshrining freedom as a fundamental constitutional principle. Nevertheless, the national legislation supports state intervention in private family autonomy in defense of the public interest. For the analysis of the need and adequacy of the State's performance in this area, the *capability approach*, developed by Martha Nussbaum and Amartya Sen, is adopted as a theoretical framework. Depending on the lesson of these indoctrinators, the freedom of an individual depends not only on the increase in incomes as well as social and economic provisions and civil rights. In this perspective, private autonomy finds limits in the development of the individual capacities of family members, and the State is responsible for guaranteeing everyone freedom to associate and define their own rules of coexistence, and, at the same time, ensure minimum conditions so that they can effectively develop.

**Keywords:** Private family autonomy. *Capability approach*. Family law. Right to freedom. Family. State intervention.

## INTRODUÇÃO

No presente artigo, será analisada a autonomia privada familiar, sob a perspectiva da teoria do *capability approach*, no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é identificar as situações em que a intervenção estatal no espaço reservado à autodeterminação sobre a vida privada afronta, limita ou impede o desenvolvimento dos membros da família, a partir da premissa de que, para o crescimento e o amadurecimento individual, é indispensável que haja liberdade.

A escolha pela abordagem do tema, à luz da legislação brasileira, é motivada pela existência de inúmeras situações de ingerência estatal na esfera das relações interpessoais de cunho familiar, com subtração da liberdade necessária ao desenvolvimento das capacidades individuais.

Para o efetivo desenvolvimento dos atores familiares, é necessária a regulamentação dos direitos sociais básicos fundamentais, com a definição e execução de políticas públicas, porém se deve permitir que as relações privadas se desenvolvam de forma livre.

Neste sentido, serão analisadas algumas situações em que o Estado interfere nas escolhas familiares de forma a não permitir ou dificultar a expansão das capacidades individuais. Na primeira parte do presente trabalho será analisada a autonomia privada familiar no direito brasileiro com base nas mudanças implementadas pela Constituição Federal de 1988. Na segunda parte do texto será desenvolvida a teoria no *capability approach* sob a perspectiva do direito de família brasileiro. Em seguida serão apresentadas as conclusões.

## 1 A AUTONOMIA PRIVADA FAMILIAR

A família é um instituto constituído há aproximadamente 4.600 anos, antes mesmo de sua positivação jurídica. Surgiu com a organização de indivíduos com ancestrais em comum ou ligados por laços afetivos<sup>1</sup>, e consiste em uma união de liberdade e responsabilidade e deve ser consolidada na comunhão de vida, na colaboração e na simetria<sup>2</sup>.

A regulamentação das relações familiares foi desenvolvida ao longo dos séculos, em virtude da necessidade de se estabelecer regras para pessoas pertencentes a uma mesma família, tanto na esfera patrimonial como na extrapatrimonial. Nessa seara, a autonomia privada – como expressão da liberdade humana no campo do Direito Privado e um dos pilares do Estado Democrático de Direito – contrapõe-se à intervenção estatal. Conquanto a existência de um espaço mínimo para a livre atuação do indivíduo seja essencial ao pleno desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades dentro da sociedade<sup>3</sup>, a existência de uma autonomia real depende da instituição de um poder capaz de coordenar a dinâmica dos segmentos sociais (e da própria família) e implementar decisões que visem à realização de determinados fins gerais (mínimo de ordem e estímulo ao máximo progresso).

Para Daniel Sarmiento, a autonomia privada é o poder que a pessoa tem de regular os seus próprios interesses nas relações privadas, o que pressupõe a liberdade de guiar suas próprias escolhas, desde que não viole direitos de terceiros e, tampouco, valores relevantes da comunidade<sup>4</sup>. Contudo, a liberdade de autorregulação como fato social não se coaduna com manifestação de vontade ampla e ilimitada<sup>5</sup>, porque o ser humano faz parte de uma sociedade e os seus direitos devem ser exercidos levando em consideração as balizas constitucionais e uma função social. A partir desse novo paradigma, estabelece-se uma nova tensão entre autonomia privada e intervenção estatal.

---

<sup>1</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Vol. 1. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 27 jan. 2020.

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1-2

<sup>3</sup> RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da Autonomia Privada no Direito Sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.1

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 188.

<sup>5</sup> MAILLART, Adriana da Silva, SANCHES, Samyra Dal Farra Nasponini. **Os limites à liberdade na autonomia privada**. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 1, jan./jun. 2011. P. 29.

A rigor, não se discute sobre a possibilidade de ingerência do Estado, mas, sim, os limites a ela oponíveis, a fim de evitar invasão indevida. Se, por um lado, a liberdade não pode ser analisada exclusivamente pelo prisma individual<sup>6</sup>; por outro, é preciso considerar que a intervenção estatal não é ilimitada, sob pena de esvaziar a própria autonomia privada.

Na esteira dessa evolução, foi promulgada, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, que promoveu alterações significativas em diversos aspectos do Direito de Família, com o reconhecimento de diferentes formas de arranjo familiar, da isonomia entre os filhos e da igualdade entre homens e mulheres. O legislador constituinte definiu que a família – como entidade protegida pelo Estado – é formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo se originar de casamento civil, união estável ou monoparentalidade<sup>7</sup>. Todavia, não excluiu outras configurações – oriundas de relações estabelecidas entre irmãos, madrasta e enteado, primos, tio e sobrinho, entre outros –, que, embora não estejam listadas no texto constitucional, merecem a tutela estatal, por emergirem da realidade fática e cumprirem as funções de uma autêntica família<sup>8</sup>.

A Constituição Federal também consagrou, em seu artigo 1º, inciso III<sup>9</sup>, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e, no artigo 5º, *caput* e inciso I<sup>10</sup>, a liberdade e a igualdade como vetores do princípio democrático. Tais diretrizes inspiraram inúmeras outras normas constitucionais, inclusive no campo das relações familiares, especialmente as que versam sobre os direitos ao planejamento familiar, à vida, à saúde, à liberdade, à alimentação, ao lazer, à cultura, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, e a que prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado, sem qualquer distinção, assegurar tais direitos à criança e ao adolescente (artigos 226, *caput*, e 227, *caput*, da Constituição Federal<sup>11</sup>).

Sob o influxo dessas inovações constitucionais, o Código Civil brasileiro estabeleceu, em seu artigo 1.513<sup>12</sup>, que não pode haver intervenção na comunhão de vida instituída pela família, consagrando o princípio da liberdade ou da não intervenção do Estado na autonomia privada familiar. Em contrapartida, prescreveu normas cogentes que visam à tutela dos interesses da própria família, sem comprometer a esfera de autodeterminação individual imune à interferência do poder político, a partir da premissa de que, para viver em sociedade, as pessoas precisam observar certas regras de convivência pacífica.

<sup>6</sup> MAILLART; SANCHES, 2011. P.30.

<sup>7</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 82.

<sup>8</sup> MADALENO, p. 83.

<sup>9</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 1º Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)”

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)”

<sup>11</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)”. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”

<sup>12</sup> Código Civil de 2002: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

Além disso, incumbe ao Estado proteger a família (artigo 226, *caput*, da Constituição Federal<sup>13</sup>), e, para alcançar esse desiderato, deve intervir pontualmente nessa esfera da vida privada. Evidentemente, a ingerência em seara particularmente sensível das relações humanas pode gerar conflitos de interesses e discussões acerca dos limites oponíveis à ação estatal.

Segundo Flávio Tartuce, ao escolher com quem irá se relacionar, namorar, noivar ou casar, o indivíduo deve agir com liberdade (autonomia privada familiar). Ressalva, contudo, que o verdadeiro significado do citado artigo 1.513 do Código Civil é que o Estado ou o ente privado não poderá intervir de forma coativa, porém não impede que, por meio de políticas públicas, possa haver o incentivo ao planejamento familiar ou o controle da natalidade pelo Estado, por exemplo<sup>14</sup>, com fundamento no princípio consagrado no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal<sup>15</sup>.

Atualmente, a entidade familiar vivencia um processo emancipatório de seus componentes, visando à realização de suas personalidades e o crescimento de seus membros, mediante disputa de espaços próprios. O objetivo é o desenvolvimento de pessoas úteis para a sociedade<sup>16</sup>, promovendo o efetivo crescimento de cada um dos membros da família.

Nesse contexto, para uma real avaliação do impacto da conduta do ser humano, é necessário discernimento e condições mínimas para o desenvolvimento pessoal, o que, não raras vezes, reclama a intervenção do Estado, notadamente quando os seus membros não conseguem perceber, dimensionar e sopesar, de forma equitativa, todos os aspectos familiares.

Sob esse viés, a ingerência estatal deve se ater às influências sociais, para determinar o alcance das liberdades individuais e assegurar sua expansão<sup>17</sup>. Os indivíduos são influenciados, de um lado, pela garantia de liberdades, tolerância e possibilidade de troca e transações, e, de outro, pelo apoio nos serviços básicos com o fornecimento de facilidades para o desenvolvimento das capacidades humanas (como saúde e educação)<sup>18</sup>. A atuação do Estado é essencial para a consecução desse desiderato, porém não pode inibir ou cercear a liberdade dos indivíduos de realizarem as próprias escolhas.

O melhor interesse da criança e do adolescente é um dos limites à intervenção estatal, na medida em que impõe a promoção de condições mínimas para o desenvolvimento das capacidades individuais e efetiva autonomia, com vistas à inclusão social (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal<sup>19</sup>).

Outros referenciais que legitimam a atuação do Estado é o combate à violência doméstica (física ou psíquica)<sup>20</sup> e a ausência de discernimento em membros da família (p.ex. pessoa com deficiência mental grave), ante a necessidade de coibir o abuso de poder. No entanto, se não restar configurada situação de assimetria ou violência, e as pessoas envolvidas possuírem discernimento mental completo e autonomia para optar de que forma desejam se relacionar, a intervenção estatal no seio familiar poderá ser excessiva e ilegítima. A autonomia privada só é efeti-

---

<sup>13</sup> Ver nota n.º 11 supra.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. vol. 14 ed. 5. Rio de Janeiro: Forense, p. 50/51.

<sup>15</sup> Constituição Federal de 1988.

<sup>16</sup> MADALENO, p. 94.

<sup>17</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 62.

<sup>18</sup> SEN, 2010, p. 63.

<sup>19</sup> Constituição Federal de 1988.

<sup>20</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 226 (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

vamente assegurada quando há liberdade para os indivíduos autorregularem suas relações privadas como fato social, definindo, inclusive, como desenvolverão o seu benefício econômico e exclusivo<sup>21</sup>.

O artigo 122 do Código Civil brasileiro prescreve que todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes são lícitas, sendo vedadas as que sujeitem o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes<sup>22</sup>. Extrai-se do preceito legal que as partes podem regular suas relações negociais, desde que não haja violação a direito de outrem ou à lei.

No direito de família, diversas questões são definidas em negócios jurídicos, como o casamento, a união estável, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial, o pacto antenupcial, o testamento, dentre outros. Existem, contudo, outras que não podem ser resolvidas por esse meio, como as relacionadas à educação e à saúde. Nessas áreas, a discussão em torno dos limites da intervenção estatal é mais crítica, porque coloca em choque deveres instrumentais que a legislação atribuiu tanto à família quanto ao Estado.

Há situações fático-jurídicas que suscitam controvérsias. A título exemplificativo, mencione-se a declaração judicial de paternidade afetiva *post mortem*, em face da impossibilidade de uma das partes interessadas manifestar-se sobre a existência ou não de vínculo afetivo com a outra. A filiação socioafetiva *post mortem* foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 1.500.999/RJ<sup>23</sup>, ao fundamento de que basta a posse do estado de filho e a publicidade da relação para que se estabeleça o parentesco, independentemente de declaração de vontade do genitor.

A autonomia da vontade sofre interferência no ponto relatado acima ao promover o reconhecimento de um fato dotado de efeitos jurídicos importantes – reconhecimento da paternidade – a partir de premissas fático-probatórias que desconsideram a vontade do *de cujus*. Tivesse ele o desejo de criar um vínculo semelhante teria emitido um ato de vontade através da adoção, por exemplo. Assim, o reconhecimento a posteriori do estado de filho a partir de critérios das mais variadas ordens, acaba subtraindo dos seres humanos em geral, concededores de julgamentos como esses, a vontade de criar vínculos de amizade e afeto que possam posteriormente ser indevidamente interpretados como uma vontade diversa daquela que tais vínculos efetivamente pretendiam.

<sup>21</sup> MAILLART, SANCHES, 2011. p. 12.

<sup>22</sup> Código Civil de 2002: “Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.”

<sup>23</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do **de cujus** em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2018\\_250\\_2\\_capQuarta-Turma.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2018_250_2_capQuarta-Turma.pdf) Acesso em: 31 jan. 2020.

Outros temas polêmicos são a obrigatoriedade de inclusão de pessoas com deficiência em todas as escolas públicas e privadas e o *homeschooling* em que a liberdade da família de promover a educação que julga melhor para os filhos é confrontada com políticas públicas definidas pelo Estado, a serem implementadas na área da educação, com fundamento nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal<sup>24</sup>.

Destaca-se que no Brasil o direito ao *homeschooling* não foi positivado, neste sentido, foi analisada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e se entendeu que o direito ao ensino domiciliar inexistia na legislação brasileira, conforme o Tema 822<sup>25</sup>.

Neste caso, houve a supressão do direito de a família educar seus filhos conforme seus valores éticos e morais. Veja-se que não se tratou de uma hipótese onde a família se negava a promover a educação dos filhos, mas onde se pretendia promover a educação no âmbito familiar, em condições tão boas ou até melhores que o ensino público ou privado formal. Trata-se de um conflito entre a educação fornecida pelo Estado, que permite ao estudante experiências e convivência com diferentes perspectivas e promover o debate de ideias, versus um modelo de educação fornecida pela família que visa preservar a individualidade dos seus filhos e promover uma educação especializada ao invés da massificada, que melhor atenda a singularidade daquele indivíduo. Em certa medida, estes invocam o seu direito democrático de se ver livres de interferências do Estado no nível familiar e individual.

---

<sup>24</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”.

<sup>25</sup> Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unchooling radical (desescolarização radical), unchooling moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Ainda podemos acrescentar a declaração de união estável pelo Poder Judiciário, em que, ainda que não haja a manifestação expressa dos envolvidos, é possível o reconhecimento da união estável, mesmo que uma das partes já tenha falecido. Aqui a questão a se analisar é do relacionamento amoroso, que nem sempre tem o intuito de conjugalidade, pode ser reconhecido como união estável pelo Poder Judiciário independente da vontade de ambas as partes. Assim, diferente do casamento, em que há a necessidade de manifestação da vontade, neste caso ainda que a vontade de ambos não seja essa, poderá ser declarada a união estável.

Outra importante intervenção estatal na autonomia familiar é o direito à legítima, que é questionado por parte da doutrina, sendo apontado como uma restrição de autonomia do autor da herança. Isso ocorre, pois, a liberdade para testar é de apenas 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do proprietário, independente da vontade do autor da herança. Nesta circunstância, ainda o herdeiro tenha abandonado o autor da herança ou necessite de um cuidado específico, qualquer divisão diferente da legal não poderá ultrapassar o percentual da parte disponível da herança.

De outro lado existem situações que a intervenção do Estado no seio familiar se torna obrigatória, como nas situações em que há direito de vulneráveis sendo ameaçados, como casos em que envolvam direitos assegurados na Lei Maria da Penha ou em que é necessária a destituição do Poder Familiar. Assim, a fim de determinar em quais momentos será necessária a intervenção na autonomia familiar é importante observar a aplicação do *capability approach* dos envolvidos.

Em uma sociedade pluralista – do ponto de vista social, político, ético e ideológico<sup>26</sup> –, a solução de casos difíceis exige embasamento teórico consistente, que se extrai da doutrina de Amartya Sen e Martha Nussbaum, como será examinado no próximo capítulo.

## 2 A FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DO *CAPABILITY APPROACH*

Em suas obras *Development as freedom*<sup>27</sup> e *Women and human development: the capabilities approach*<sup>28</sup>, Amartya Sen e Martha Nussbaum, respectivamente, desenvolveram a teoria do *capability approach*. Embora tenham construído suas bases em conjunto, cada um abordou o tema sob um enfoque específico. Sen enfatizou a perspectiva do desenvolvimento como liberdade, ao passo que Nussbaum discorreu sobre as capacidades mínimas para o ser humano atingir sua plenitude.

A partir da constatação de que a dimensão da riqueza não é um indicador preciso de desenvolvimento econômico e social, Sen propõe, em substituição aos critérios do PIB – Produto Interno Bruto e da renda *per capita*, um novo referencial, criado juntamente com Mahbub ul Haq, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que quantifica e qualifica o desenvolvimento, com base na avaliação de outras dimensões, como a educação, a expectativa de vida, dentre outros<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político.”

<sup>27</sup> SEN, 2010.

<sup>28</sup> NUSSBAUM, Martha. **Women and Human Development: the capability approach**, Cambridge University Press, New York, 2000.

<sup>29</sup> SEN, 2010, p. 63.

A liberdade de um indivíduo depende não só do incremento de suas rendas pessoais como também de disposições sociais e econômicas e de direitos civis<sup>30</sup>. Nesse sentido, o desenvolvimento pessoal consiste na expansão das liberdades substantivas e de direitos, dentre eles, os relacionados à família.

Para Sen, as liberdades substantivas são extremamente dependentes das circunstâncias pessoais, sociais e ambientais<sup>31</sup>, pois as responsabilidades sobre as escolhas familiares dependem do meio em que a pessoa vive, do ambiente em que ela se relaciona com outras e de todos que estão ao seu redor. Sob a perspectiva das liberdades instrumentais, outros fatores adquirem relevância como as liberdades políticas, disponibilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança.

Em outros termos, as liberdades são tanto instrumentos como fins em si mesmas, de modo que a supressão ou limitação de uma pode impactar sobre outra, e assim sucessivamente. Logo, o pleno desenvolvimento de uma sociedade é capaz de gerar o implemento substancial das liberdades em todos os sentidos.

No contexto familiar, a autonomia privada deve ser respeitada e exercida com responsabilidade – uma pressupõe a outra. A pessoa não pode ser responsável por realizar algo se não houver liberdades substantiva e instrumental que lhe garantam a capacidade para fazê-la. Dito de outro modo, é necessário expandir capacidades para exercer a responsabilidade individual<sup>32</sup>.

As pessoas em geral sofrem influência de valores, costumes e características sociais, como a igualdade entre os sexos, a natureza dos cuidados dispensados aos filhos e o tamanho da família<sup>33</sup>. A expansão de liberdades permite que se tornam seres sociais mais completos, enriquecendo a vida social e política<sup>34</sup>; a sua negação constitui uma deficiência<sup>35</sup>. Graças à interpretação tácita, muitas vezes desigualdades extremas – como a discriminação da mulher – sobrevivem, sob o argumento de que não há outra alternativa. Nesse sentido, a existência de direitos civis básicos e de liberdades políticas, são indispensáveis para os valores sociais emergenciais<sup>36</sup>.

Entre os membros de uma família, são partilhadas as rendas auferidas por todos, tanto pelos que trabalham como pelos que não trabalham, resultando em uma unidade básica. A liberdade e o bem-estar dos indivíduos dependem da forma como essas rendas são divididas e utilizadas para a promoção dos interesses e objetivos das partes envolvidas na relação. Dessa forma, as regras distributivas constituem uma variável paramétrica crucial nas associações de realizações e oportunidades individuais<sup>37</sup>.

O “fazer” e o “ser” são consideradas funções da pessoa, enquanto o conjunto de liberdades ou aptidões para ser ou fazer alguma coisa são as capacidades que ela possui. A dimensão que permite ao ser humano valorar e decidir as suas ações é o *agency*, e o bem-estar de cada indivíduo é individualizado a cada pessoa<sup>38</sup>.

---

<sup>30</sup> SEN, 2010, p. 16.

<sup>31</sup> SEN, 2010, p. 362.

<sup>32</sup> SEN, 2010, p. 362

<sup>33</sup> SEN, 2010. P. 11.

<sup>34</sup> SEN, 2010, p. 15.

<sup>35</sup> SEN, 2010, p. 16.

<sup>36</sup> SEN, 2010, p. 183.

<sup>37</sup> SEN, 2010, p. 100.

<sup>38</sup> SEN, 2010, p. 6.

A combinação de alternativas de funcionamento corresponde à “capacidade” de uma pessoa, e a liberdade substantiva para realizar essa combinação – inclusive a de escolher - é representada pelo conjunto capacitário. Entretanto, as realizações efetivas de uma pessoa são a combinação de funcionamentos<sup>39</sup>.

Nesse sentido, é necessário averiguar se há o efetivo conjunto capacitário para que a pessoa tenha a liberdade, dentro da família, para assumir responsabilidade sobre suas próprias escolhas, que, inclusive, podem resultar em não realizar algo que os outros membros desejam.

Sob esse enfoque, a autonomia privada encontra limites no desenvolvimento das capacidades individuais de cada integrante do grupo familiar, admitida a intervenção do Estado quando tais capacidades são subtraídas do indivíduo e na exata medida para assegurá-las.

Essa perspectiva é em parte inovadora e tem como embasamento a teoria do *capability approach*, na qual Martha Nussbaum descreve dez capacidades mínimas que todo ser humano precisa desenvolver para viver com dignidade na sociedade<sup>40</sup>.

Essa visão é reforçada por Gonçalves, que sustenta que a ideia do *capability approach* assegura um nível mínimo de capacidades humanas centrais, porque, para que cada indivíduo possa usufruir e contribuir para o processo de desenvolvimento geral, é indispensável o equilíbrio entre todos no atendimento de suas demandas<sup>41</sup>. Segundo o autor, a coletividade só alcança a prosperidade, se for assegurada aos indivíduos liberdade para realizarem suas próprias escolhas, incumbindo ao Estado remover as barreiras que possam impedir ou reduzir as capacidades indispensáveis para esse fim<sup>42</sup>. Enfatiza que Martha Nussbaum pretende criar, com base em um conjunto de direitos básicos essenciais, uma teoria da justiça<sup>43</sup>.

Nussbaum apresenta o “enfoque das capacidades”<sup>44</sup> como um guia mais sólido para o enfrentamento de questões jurídicas e relacionadas a políticas públicas, na medida em que fornece uma base filosófica para o desenvolvimento de garantias, fortalecendo o respeito pela dignidade humana, por todo e qualquer Estado. Por essa perspectiva, tanto a autonomia privada familiar quanto a intervenção estatal encontram limites no desenvolvimento das capacidades individuais.

Em defesa de valores universais, Nussbaum, apresenta três argumentos para embasar sua teoria: cultura, diversidade e paternalismo<sup>45</sup>.

No que tange à diversidade, sustenta que o mundo é rico, pois as pessoas em geral não concordam com as mesmas coisas e, tampouco, a objeção determina quais são os valores universais<sup>46</sup>. O que significa dizer que mesmo aqueles com plena capacidade cognitiva não compartilham valores comuns, merecendo especial proteção os indivíduos que não desenvolveram as capacidades humanas centrais básicas, que são:

<sup>39</sup> SEN, 2010, p.105.

<sup>40</sup> NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 84

<sup>41</sup> GONÇALVES, Oksandro. **A ordem econômica no Estado Democrático de direito e a teoria de Martha Nussbaum: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. **RJLB**, Ano 4 (2018), n. 5. p. 225.

<sup>42</sup> GONÇALVES, 2018, p. 225.

<sup>43</sup> GONÇALVES, 2018, p. 226.

<sup>44</sup> NUSSBAUM, 2013. p. 93.

<sup>45</sup> NUSSBAUM, **Women and Human Development: the capability approach**, 2000. P. 41

<sup>46</sup> NUSSBAUM, **Women and Human Development: the capability approach**, 2000. P. 50

<b>Vida</b>	Ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal e não morrer prematuramente, ou ter a própria vida tão reduzida que não valha a pena vive-la.
<b>Saúde física</b>	Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a reprodutiva, receber uma alimentação adequada e dispor de um lugar adequado para viver
<b>Integridade física</b>	Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar ao outro, estar protegido contra os ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica, e dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para a escolha em questões de reprodução.
<b>Sentidos, imaginação e pensamento</b>	Ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio – e fazer essas coisas de um modo “verdadeiramente humano”, informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico.
<b>Emoções</b>	Ser capaz de manter relações afetivas com coisas e pessoas fora de nós mesmos, amar aqueles que nos amam e se preocupam conosco, sofrer na sua ausência; em geral, ser capaz de amar e sentir pesar, saudades, gratidão e raiva justificada.
<b>Razão prática</b>	Ser capaz de formar uma concepção de bem e ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida.
<b>Afiliação</b>	Ser capaz de viver com e voltado para outros, reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, ocupar-se com várias formas de interação social; ser capaz de imaginar a situação do outro. Ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação. Ser capaz de ser tratado como uma pessoa digna, cujo valor é igual ao dos outros, incluídas as disposições de não discriminação, com base em raça, sexo, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional.
<b>Outras espécies</b>	Ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza.
<b>Lazer</b>	Ser capaz de rir, brincar e exercer atividades recreativas.
<b>Controle sobre o próprio ambiente</b>	<i>Político.</i> Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida: ter o direito à participação política, proteções de liberdade de expressão e associação. <i>Material.</i> Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto de móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores <sup>47</sup> .

A ideia de um mínimo social básico centrada nas capacidades individuais – que devem ser perseguidas por todas as pessoas como um fim –, associada à de um nível mínimo de desenvolvimento para cada uma delas<sup>48</sup>, é o melhor referencial para a definição do que é essencial para a dignidade humana<sup>49</sup>, a ser assegurada por todo e qualquer ordenamento jurídico. Apresentadas

<sup>47</sup> NUSSBAUM, 2013. p. 84.

<sup>48</sup> NUSSBAUM, 2013. p. 85.

<sup>49</sup> NUSSBAUM, 2013. p. 84.

dessa forma no contexto de um pluralismo político, elas podem se tornar objeto de um consenso sobreposto entre pessoas que possuem concepções amplas e diferentes de bem.

Funções e capacidades são dois aspectos importantes para o bem-estar individual, portanto, a combinação de funções de cada indivíduo<sup>50</sup>. Nesse sentido, a sociedade e o Estado desempenham importante papel na promoção das condições econômicas, sociais e políticas que atuam, de forma determinante, para o fortalecimento e a proteção das capacidades individuais, podendo as políticas públicas potencializá-las<sup>51</sup>.

Ressalve-se, contudo, que, embora constitua dever do Estado assegurar direitos sociais básicos<sup>52</sup>, por meio de políticas públicas, essa missão não o autoriza a intervir ativamente na família. Isso porque, ao restringir a autonomia privada familiar, poderá cercear o livre desenvolvimento da pessoa, impedindo justamente a expansão de suas capacidades.

Nas situações de vulnerabilidade de membros da família, por ausência de discernimento suficiente ou exercício de força abusiva de um sobre o outro, é legítima a ingerência do Estado no ambiente familiar, inclusive pela condição de responsável solidariamente pelo bem-estar da criança e do adolescente e pelo combate à violência doméstica<sup>53</sup>. Em outros casos, entretanto, a intervenção só é justificada pela necessidade de promoção de condições para o pleno desenvolvimento pessoal do indivíduo.

Para Ana Fascioli, existem dois grandes desafios na aplicação da teoria do *capability approach* no que tange a família, haja vista a tensão entre a igualdade e a liberdade. O primeiro refere-se à distribuição de recursos e oportunidades entre os seus membros; o segundo concerne ao problema de distribuição de liberdades e poderes ou autoridade entre os pais, os filhos e o Estado<sup>54</sup>.

O principal problema é a definição de quem tem o direito de estabelecer como será desenvolvida a relação familiar e o crescimento das crianças, diante de um dilema entre o direito e a liberdade dos pais em face dos filhos e a garantia de condições de igualdade de oportunidades entre todos os membros da família e entre as famílias, o que poderá demandar intervenção para corrigir desigualdades<sup>55</sup>.

Nussbaum afirma que, para solucionar esse impasse, é necessário que a sociedade se desenvolva em condições de igualdade entre os membros e assegure a todos os cidadãos as bases da liberdade, oportunidades e respeito<sup>56</sup>. Para a autora, o Estado deve constituir a estrutura familiar, por meio de leis, definindo os privilégios e direitos da família, o significado da entidade familiar, a forma de constituição do casamento e do divórcio, as responsabilidades parentais e

<sup>50</sup> KARIMI, Milad, BRAZIER, John, BASARIR, Hasan. **The capability approach: a critical review of its application in health economics**. Value in health 19 (2016). Disponível em: [www.sciencedirect.com](http://www.sciencedirect.com). Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>51</sup> REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. CEBOLÃO, Karla Azevedo. **Amartya Sen e o direito a educação para o desenvolvimento**. Rev. de Direito Sociais e Políticas Públicas. Maranhão. v. 3. n. 2. Jul/Dez. 2017. P. 93.

<sup>52</sup> Consoante o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais básicos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

<sup>53</sup> Ver notas n.º 10 e 19 supra.

<sup>54</sup> FASCIOLI, Ana. **Nussbaum's approach to the family**. Paper present in HDCA 2018 Conference "Human Development and Social Inclusion in an Urbanizing World", p. 9.

<sup>55</sup> FASCIOLI, p. 9.

<sup>56</sup> NUSSBAUM, Martha. **"Love, Care, and Dignity" in Women and Human Development**, Cambridge University Press, New York, 2000. p. 84.

como será reconhecida a legitimidade parental, dentre outros aspectos relevantes para o pleno funcionamento das relações interpessoais nesse ambiente<sup>57</sup>.

Com efeito, o Estado só deve intervir nas situações em que é necessário para o desenvolvimento das capacidades de todos os membros da família, mediante políticas públicas que assegurem condições de igualdade, considerando cada um como um fim em si mesmo. A família é um local de amor e cuidado, mas, também, de conflitos e barganha de interesses, podendo as políticas públicas influenciar esse poder entre seus membros<sup>58</sup>.

No Brasil, há diversas políticas efetivas de proteção de vulneráveis no seio familiar. Entretanto, existem questões envolvendo a intervenção estatal na autonomia privada familiar em hipóteses em que as pessoas são plenamente capazes e com discernimento completo para dispor sobre a própria vida. Como já citado anteriormente, o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* e o *homeschooling*, aos quais podemos acrescentar a declaração de união estável pelo Poder Judiciário e o direito à legítima.

Liberdade significa o exercício de capacidades pessoais. Só há liberdade quando as pessoas possuem condições de vida mínimas para agir com autonomia. A privação de direitos sociais básicos, em nível mínimo de concretização, implica retirar a capacidade do indivíduo sobre suas próprias escolhas, principalmente no seio familiar.

Nesse sentido, Nussbaum defende que o Estado deve garantir liberdade para que os atores familiares se associem e definam suas próprias relações interpessoais em sua esfera privada, assegurando, por meio de regulamentação legal (restritiva), o desenvolvimento de capacidades centrais de cada membro para o exercício efetivo de sua autonomia (livre arbítrio individual)<sup>59</sup>.

Para Sen, há duas perspectivas diferentes para avaliar a posição de uma pessoa em um ordenamento social: a primeira é a realização de fato conseguida e a segunda é a liberdade para realizar. Não há necessidade de congruência, pois a primeira é o que conseguimos fazer ou alcançar, e a segunda é a oportunidade real que temos para fazer ou alcançar aquilo que valorizamos<sup>60</sup>.

Nos casos de paternidade socioafetiva *post mortem*, por exemplo, há uma violação injustificada da autonomia privada familiar, pois o Estado-juiz define se existe(iu) ou não a efetiva relação familiar, independentemente da vontade de todos os envolvidos, ainda que se argumente estar em jogo direitos sucessórios ou até relacionados a subsistência da pessoa que pretende ver reconhecido o parentesco.

Afora a incerteza sobre as relações familiares, tais soluções contribuem para uma confusão entre os papéis dos membros de uma mesma entidade, na medida em que é duvidosa a existência de vínculo familiar entre alguns indivíduos na sociedade.

---

<sup>57</sup> NUSSBAUM, Martha. **The future of feminist liberalism**, in Proceedings and Addresses of the American Philosophical Association, vol. 74, n.º 2, 2000. p. 61.

<sup>58</sup> FASCIOLI, p. 7.

<sup>59</sup> NUSSBAUM. “**Love, Care, and Dignity**” in **Women and Human Development**, 2000, p. 275.

<sup>60</sup> SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação: Ricardo Doninelli Mendes. 2 ed. Editora Record: Rio de Janeiro São Paulo. 2008. P. 69.

## CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que a família se constitui em uma unidade essencial para o crescimento do indivíduo, uma vez que é, no seu seio, que ele desenvolve suas capacidades básicas e vivencia as primeiras experiências, formatando sua personalidade para um convívio social mais amplo.

Não obstante, para que essa evolução pessoal atinja sua plenitude, faz-se necessária a intervenção do Estado em situações pontuais, respeitados determinados limites.

Não se perca de vista que a Constituição Federal brasileira protege a família, como base da sociedade, porém garante a liberdade como direito fundamental, sob pena de grave comprometimento do crescimento e aperfeiçoamento pessoal do ser humano e o seu relacionamento de forma livre, com a expansão de suas capacidades individuais.

É importante, igualmente, que o limite para a ação estatal na autonomia privada familiar seja justamente o desenvolvimento das capacidades básicas de cada um. Neste sentido, verifica-se ao longo do estudo que a autonomia privada familiar é necessária, mas há um limite que pode ser definido pelas situações de vulnerabilidade.

Assim, conclui-se que a intervenção estatal só é efetivamente necessária e legítima nas decisões familiares quando a liberdade de um dos seus membros esteja sendo violada, como nos casos de violência doméstica, preterição do melhor interesse da criança ou ausência de discernimento para condução, com autonomia, da própria vida. Portanto, o limite utilizado deve ser a proteção de vulneráveis no contexto familiar.

Neste sentido, ao longo do estudo verificou-se que em diversas situações o Estado brasileiro ultrapassa esse limite, interferindo ativamente na autonomia familiar. De tal modo, para que haja o efetivo desenvolvimento dos membros da família e a expansão das suas capacidades é necessário que o modelo de intervenção estatal atual seja repensado no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Vol. 1. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2020.

FASCIOLI, Ana. Nussbaum's approach to the family. Paper present in HDCA 2018 Conference "Human Development and Social Inclusion in an Urbanizing World". Disponível em: <https://hdca.org/publications/nussbaums-approach-to-the-family>. Acesso em: 31 jan. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Oksandro. **A ordem econômica no Estado Democrático de direito e a teoria de Martha Nussbaum: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. **RJLB**, Ano 4 (2018).

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.

MAILLART, Adriana da Silva, SANCHES, Smyraa Dal Farra Nasponini. **Os limites à liberdade na autonomia privada**. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 1, jan./jun. 2011.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha. **Women and Human Development: the capability approach**, Cambridge University Press, New York, 2000.

NUSSBAUM, Martha. “The future of feminist liberalism”, in Proceedings and Addresses of the American Philosophical Association, Vol. 74, No. 2. 2000.

RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da Autonomia Privada no Direito Sucessório: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. CEBOLÃO, Karla Azevedo. **Amartya Sen e o direito a educação para o desenvolvimento**. Rev. de Direito Sociais e Políticas Públicas. Maranhão. v. 3. n. 2 . p. 88 – 104. Jul/Dez. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação: Ricardo Doninelli Mendes. 2 ed. Editora Record: Rio de Janeiro São Paulo. 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. vol. 14 ed. 5. Rio de Janeiro: Forense.